



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001410/99-27
Recurso nº. : 126.459
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : HAROLDO FERNANDO DE MATOS LOBATO
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.024

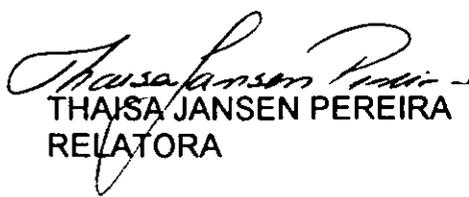
IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUEL DE BENS COMUNS AO CASAL - Os rendimentos recebidos de aluguel correspondentes a bens comuns do casal podem, opcionalmente, ser informados em qualquer das duas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, ou seja, tanto na referente ao marido, quanto na relativa à esposa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO FERNANDO DE MATOS LOBATO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001410/99-27
Acórdão nº : 106-13.024

Recurso nº : 126.459
Recorrente : HAROLDO FERNANDO DE MATOS LOBATO

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara depois de baixados em diligência, por meio da Resolução nº 106-01.161, da qual leio em sessão o Relatório e o Voto.

Como resultado da pesquisa aos sistemas informatizados no sentido de ser verificado se existia alguma Declaração de Imposto de Renda na Fonte em que fosse beneficiária de rendimentos sujeitos à incidência do tributo na fonte a Sra. Maria das Graças Lobato, foi juntado o documento extraído do sistema IRF Consulta, o qual conclui pela inexistência de tal informação nos controles da Secretaria da Receita Federal. Desta forma, não foi comprovada a existência de outros rendimentos em nome da esposa do contribuinte que pudesse ter dado causa ao imposto retido na fonte informado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 21).

Intimada a Sra. Maria das Graças Lobato a destacar os valores consolidados em sua Declaração de Ajuste Anual, ela respondeu por meio do documento de fl. 66, no qual esclarece que fez constar de sua declaração os rendimentos pagos por Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda no valor de R\$ 12.059,80, pelo Banco do Brasil S.A. no valor de R\$ 8.940,00 e pela SORVAMA – Sorvete da Amazônia Ltda. no valor de R\$ 1.200,00. Fez juntar aos autos os documentos de fls. 67 a 69, dos quais se extrai que as quantias que recebeu da empresa Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda e do Banco do Brasil – CESEC Belém foram referentes ao pagamento de aluguéis e que os R\$ 1.200,00, que correspondiam à diferença constatada na Resolução nº 106-01.161 desta Câmara, foram pagos por SORVAMA – Sorvete da Amazônia Ltda a título de pro labore. As duas primeiras fontes pagadoras emitiram os comprovantes em nome do contribuinte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.001410/99-27
Acórdão nº : 106-13.024

interessado neste processo, porém a terceira traz como destinatária a esposa do recorrente.

Da diligência foi dada ciência ao Sr. Haroldo Fernando de Matos Lobato, o qual não se manifestou.

À Procuradoria da Fazenda Nacional também foi dado conhecimento, sendo que à fl. 75 ela assim se manifesta:

*... é preciso notar que o regime de bens, por si só, não influencia na tributação, a não ser quanto aos bens comuns e, mesmo assim, apenas quando os cônjuges assim expressamente desejam. E isto significa dizer: contribuinte do IR **é a pessoa física de cada cônjuge e não o casal!** Com efeito, para o Direito Tributário, o "casal" não é ente personalizado de modo que possa ser tributado. Dessa maneira, como os rendimentos omitidos (CESEC/BB, Tática Segurança e SORVAMA), conforme documentos acostados, estão em nome do cônjuge **varão**, ora recorrente, não poderiam os mesmos serem "transferidos" para a sua consorte; como o foram, não há como negar-se que o recorrente (Haroldo Lobato) omitiu, **sim**, tais rendimentos.*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001410/99-27
Acórdão nº : 106-13.024

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme já foi visto, a matéria que restou em litígio são os rendimentos recebidos do Banco do Brasil S.A. – CESEC Belém e da Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda..

Do resultado da diligência, constata-se que efetivamente os rendimentos aqui discutidos foram oferecidos ao ajuste anual pela esposa do contribuinte, sendo que a diferença encontrada foi justificada pelos rendimentos recebidos da SORVAMA – Sorvete da Amazônia Ltda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao abordar o tema assim se pronunciou:

O Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 1998 – Imposto de Renda Pessoa Física, em sua página 16, ao tratar das situações individuais do contribuinte casado, determina que, no caso de apresentação de declarações em separado, “o cônjuge que optar pela tributação total dos rendimentos comuns deve relacionar os bens e direitos comuns, salvo se estiver desobrigado da apresentação da Declaração de Ajuste Anual”.

Entendeu, todavia, que o cônjuge do contribuinte não poderia alocar os rendimentos em sua declaração, posto que os bens comuns estavam relacionados na declaração do Sr. Haroldo Fernando de Matos Lobato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001410/99-27
Acórdão nº : 106-13.024

Aqui cabe a pergunta: Não poderíamos considerar que o erro estivesse em o contribuinte ter relacionado os bens comuns em sua declaração, quando deveriam constar da declaração da esposa?

Se a resposta a essa pergunta pode ser afirmativa, como de fato entendo que possa, não haveria omissão alguma de rendimentos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do recorrente, mas sim um erro de preenchimento que em nada prejudicou o fisco. Se os bens estivessem relacionados na Declaração de Ajuste Anual da Sra. Maria das Graças Prado Lobato e não na do interessado neste processo, as formalidades todas exigidas pela Secretaria da Receita Federal estariam satisfeitas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém afirma, ainda, que *de acordo com a orientação legal mencionada, os rendimentos de aluguel, que deveriam ser declarados pelo impugnante, foram omitidos, e na declaração da cônjuge foram incluídos outros rendimentos que em nada se relacionam com o objeto do processo. Está correta, pois, a autuação, ao tributar tais rendimentos de aluguel na pessoa do impugnante (fl. 34 – grifo meu).*

Conforme já dito, a diligência esclareceu que os rendimentos declarados pela Sra. Maria das Graças Prado Lobato são exatamente os que estão sendo discutidos neste processo, somados do valor de R\$ 1.200,00, correspondente ao pro labore recebido da empresa SORVAMA – Sorvete da Amazônia Ltda.

Aceitar que tais valores recebidos em decorrência do pagamento de aluguéis sejam tributados em nome do recorrente, seria admitir a incidência do imposto de renda da pessoa física em duplicidade sobre os mesmos rendimentos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta no sentido de que o lançamento deve ser mantido, porém, há de ser observado que os bens comuns ao casal que proporcionarem a produção de renda são de propriedade de ambos os cônjuges e a Secretaria da Receita Federal orienta no sentido de que os rendimentos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001410/99-27
Acórdão nº : 106-13.024

podem ser oferecidos ao ajuste por um deles. No presente caso, nada impede que a esposa do contribuinte o faça, como de fato assim procedeu. O fato de os comprovantes estarem no nome do recorrente não altera a situação dos rendimentos recebidos de bens comuns na sociedade conjugal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA